

PARECER N° /2013

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 61/2013

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 61/2013 é de iniciativa do Prefeito Delvito Alves, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a alienação, por meio da modalidade doação, de um terreno público em favor do Estado de Minas Gerais

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como Área Institucional nº 01A, situado entre as Ruas Joana Figueiredo, Honório Martins e Matias Nunes de Sousano Loteamento Nova Canaã, com área de 4.210,45m² (quatro mil duzentos e dez metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), registrada sob a matrícula n.º 38.150 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Unaí.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação.

4. Recebido e publicado em 19 de junho de 2013, o projeto sob comentário foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação.

5. Em seguida, tendo em vista o autor ter solicitado regime de urgência na tramitação da matéria, esta foi distribuída conjuntamente nestas Comissões (*Art. 127 a 130 da Resolução n.º 195/92*), que me designaram relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, **e alienação de bens imóveis;** (grifou-se)

(...)

8. Antes de adentrar no mérito orçamentário, financeiro e patrimonial da matéria em tela, cumpre esclarecer que, nos termos da Mensagem de fls.02/03, a Propositura de lei ora encaminhada pelo Sr. Prefeito visa atender reiteradas manifestações dos gestores da Escola Estadual Maria Assunes Gonçalves, situada no Bairro Nova Canaã, que pretendem a regularização do domínio imobiliário do terreno e das edificações daquele educandário. Isso porque a referida escola foi construída e instalada na década de 80 pela Prefeitura como parte de sua rede municipal de escolas, tendo sua gestão sido estadualizada desde o início de seu funcionamento sem que se transferisse o domínio patrimonial ao Estado de Minas Gerais.

9. Esclarece-se, ainda, que, nos termos da Mensagem de fls. 02/03, a regularização do domínio imobiliário do terreno e das edificações da aludida escola irá viabilizar o recebimento de recursos federais para construção de uma quadra poliesportiva na escola em questão.

10. A alienação dos bens municipais por meio da modalidade doação está disciplinada no art. 25, I, “a” da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida às entidades de direito público ou

privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que, caso o donatário não seja entidade de direito público, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

11. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei n.º 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (*§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93*).

12. Logo, a doação do imóvel em tela poderá ser realizada ao Estado de Minas Gerais desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii) desafetação; e iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

13. Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele está solicitando a presente autorização legislativa para desafetar e doar o imóvel em questão; realizou a avaliação do imóvel, conforme Laudo de fl.15; o objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção de uma quadra esportiva coberta, na Escola Maria Assunes Gonçalves, situada no Bairro Canaã desta cidade de Unaí, irá proporcionar indispensável melhoria nas aulas de educação física de seus alunos.

14. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente, já que as despesas cartorárias, necessária para efetivação desta doação, consoante previsão contida no artigo 4º do projeto sob exame, ficarão a cargo do donatário. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial no valor de mercado do imóvel, que, nos termos do Laudo de Avaliação de fl. 15, soma

R\$ 842.090,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e noventa reais). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal.

15. Destaca-se que em contrapartida ao supracitado decréscimo patrimonial o Município regularizará a área em questão e ainda beneficiará os alunos da escola com uma quadra poliesportiva.

16. Destarte, considerando os aspectos legais, financeiros, orçamentários e patrimoniais aqui analisados, não se visualiza nenhum óbices para aprovação da matéria.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

17. A competência da presente Comissão está alicerçada na alínea “c”, Inciso III, Art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

18. Pelo que consta do projeto e do conhecimento deste Vereador-Relator, a proposição visa atender as reiteradas manifestações dos gestores da Escola Estadual Maria Assunes Gonçalves, situada no Bairro Canaã, com a pretendida regularização do domínio imobiliário do terreno e edificações daquele educandário.

19. Com efeito, a referida escola foi construída e instalada na década de 80 pela Prefeitura como parte da sua rede municipal de escolas, tendo sido sua gestão estadualizada desde o início de seu funcionamento sem que se transferisse o domínio patrimonial ao Estado de Minas Gerais.

20. Verifica-se na justificativa do presente Projeto, que tal providência é necessária para melhoramentos nos equipamentos da escola a exemplo da citada verba do Governo Federal para construção de uma quadra coberta, atendendo a toda a população local.
A matéria tem interesse público inquestionável.

3. CONCLUSÃO

21. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2013

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de junho de 2013.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado